

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.



### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altere-se o art. 14, na parte em que dá nova redação ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua composição paritária, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministério de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 30.04.2019, em seu art. 14, pretende alterar a lei que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais na parte em que essa legislação disciplina as situações nas quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional restaria dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos – além de ficar autorizada a desistir de recursos já interpostos – desde que inexistir outro fundamento relevante.

Para tanto, a MP dispõe que essa orientação à PGFN deverá também ocorrer em processos cujos temas sejam objeto de súmula da administração tributária federal aprovada no âmbito de um comitê (art. 19, VII) formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (art. 18-A).

Ocorre que a redação original da MP nº 881, de 30.04.2019, não garante, para a representação do CARF nesse Comitê, a paridade sob a qual se dá a sua própria composição e que é um dos princípios fundantes de sua legitimidade e funcionamento (arts. 1º e 28 do Regimento Interno do CARF; art. 151, parágrafo único, do Decreto nº 9.745, de 08.04.2019; art. 48 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009; e art. 194, VII, da Constituição Federal).

Assim, o objeto da presente emenda modificativa é, por meio de alteração sutil do texto, assegurar que essa representação do CARF no Comitê se dê em observância dessa mesma paridade institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, garantindo, assim, a presença, nesse Comitê, das organizações que representam os contribuintes (categorias econômicas e centrais sindicais).

  
**EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Deputado Federal (PP/ES)

